



Contribuintes e Administração Fiscal

– direito à informação

POR SOFIA
GONÇALVES
GOMES

Jurista da CTOC



A temática da garantia dos contribuintes tem sido, seguramente, na última década, uma das mais estudadas e debatidas. Primeiro com a aprovação do Código do Processo Tributário, em 1991, que tinha como objectivo principal exprimir uma nova relação entre a Administração Fiscal e o Contribuinte, fundada numa estreita vinculação legal da primeira em todos os seus actos e na plena devolução ao segundo da responsabilidade dos seus comportamentos e declarações. Em segundo lugar, com a aprovação da Lei Geral Tributária e do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária visando-se sistematizar os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da Administração Tributária. Por fim, com a aprovação do Código de Procedimento e Processo Tributário, que permitiu adequar o procedimento e o processo tributário às novas regras da Lei Geral Tributária.

A Administração Tributária exerce as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade, no respeito pelas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários, cfr. art. 55.º da LGT.

O princípio da decisão plasmado no art. 9.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no art. 56.º da LGT estabelece que os órgãos administrativos (v.g. os órgãos da Administração Fiscal) têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares.

Os órgãos da Administração Tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco, cfr. art. 59.º, n.º 1, da LGT.

A colaboração da Administração Tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

- A informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações, cfr. art. 59.º, n.º 3, alínea a), da LGT;

- A publicação, no prazo de seis meses, das orientações genéricas seguidas sobre a interpretação das normas tributárias, art. 59.º, n.º 3, alínea b), da LGT;

- A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios, art. 59.º, n.º 3, alínea c), da LGT;

- A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos, art. 59.º, n.º 3, alínea d), da LGT;

- O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias, art. 59.º, n.º 3, alínea e), da LGT;

- A criação, por lei, em casos justificados, de regimes simplificados de tributação e a limitação das obrigações acessórias às necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos, art. 59.º, n.º 3, alínea f), da LGT;

- O direito ao conhecimento pelos contribuintes da identidade dos funcionários responsáveis pela direcção dos procedimentos que lhes respeitem, art. 59.º, n.º 3, alínea j), da LGT.

O direito à informação constitui, sem dúvida, uma das mais importantes garantias. Este direito traduz para o cidadão em geral a obtenção de informação sobre o

andamento de processos em que seja interessado o conhecimento das resoluções definitivas que lhe digam respeito e o acesso, com algumas restrições legais, aos arquivos e registos administrativos.

Não se encontram enumeradas taxativamente todas as situações que o direito à informação pode abranger. De qualquer das formas, facilmente se conclui que o actual ordenamento tributário define com precisão os contornos desse direito.

Em concreto, consagra-se que o direito à informação compreende:

- O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e explicação das normas tributárias sobre a interpretação das leis tributárias, o que se afigura da maior importância para os contribuintes, uma vez que é conhecida a complexidade e diversidade da legislação fiscal;

- A informação sobre a fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da sua conclusão, o que pressupõe que a Administração Tributária preste essas informações no prazo máximo de 10 dias, por escrito, caso assim tenha sido solicitado, cfr. art. 67.º, n.º 1 da LGT;

- A comunicação ao denunciado da existência, teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas, o que implica que a Administração Tributária quando receba uma denúncia tenha procedido à identificação do denunciante nos termos do art. 60.º, n.º 3 do RGIT;

- O acesso dos contribuintes ou seus re-

A temática da garantia dos contribuintes tem sido, seguramente, na última década, uma das mais estudadas e debatidas

presentantes aos respectivos processos individuais ou aqueles que tenham interesse directo, pessoal e legítimo, devidamente organizados e conservados pela Administração Tributária, o que implica obviamente que os primeiros podem não só consultar os respectivos processos como requerer certidões necessárias à utilização dos meios gratuitos e contenciosos previstos na lei;

- A informação prévia vinculativa, solicitada por escrito ao Director-Geral dos Impostos, o que pressupõe um pedido acompanhado da identificação do requerente e da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda.

Parece, no entanto, claro que de todas as vertentes em que se desdobra o direito à informação, enquanto garantia dos contribuintes, a ideia geral que ressalta é a de colocar à sua disposição todos os meios necessários ao correcto cumprimento das obrigações fiscais. Este é, sem dúvida, o objectivo fundamental, sendo que os meios para o alcançar é que podem ser diferentes. Em regra, as informações são solicitadas pelos próprios contribuintes sem sujeição a quaisquer formalidades. Ou seja, mediante solicitação oral ou escrita à Administração Tributária, o contribuinte pode, em qualquer momento, obter os esclarecimentos que necessita, quer os mesmos se reportem à obrigação de imposto ou às chamadas obrigações acessórias.

Este conjunto significativo de direitos, que estão consignados a favor dos contribuintes, não deixa de ser um quebra-cabeças para a Administração Tributária e seus agentes, mas não deixam, porém, de o ser direitos dos contribuintes e garantias suas – que visam protegê-los da violência em que muitas e muitas vezes se desenvolve a actividade da Administração Tributária.